

## RESOLUÇÃO Nº 9/98

**CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**, órgão máximo de deliberação no plano didático-científico da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 44, § 2º, permite que alunos com extraordinário aproveitamento nos estudos, devidamente avaliados, sejam dispensados de cursar regularmente as disciplinas correspondentes; e considerando o que consta no Processo 97-11652,

### RESOLVE

normatizar o aproveitamento de créditos em disciplinas de graduação por exame de suficiência, conforme consta do anexo desta Resolução.

Publique-se e cumpra-se. Viçosa, 11 de dezembro de 1998. (a) **Luiz Sérgio Saraiva – Presidente.**

### ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 9/98 – CEPE

#### NORMAS PARA APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS EM DISCIPLINAS DE GRADUAÇÃO POR EXAME DE SUFICIÊNCIA

Art. 1º - A solicitação de exame de suficiência deverá ser feita por disciplina, na Diretoria do Centro de Ciências, mediante justificativa fundamentada da alegada suficiência.

§ 1º – É facultado ao estudante transferido a solicitação de exame de suficiência em disciplina em que não obteve aproveitamento de créditos.

§ 2º - A análise da pertinência da solicitação compete ao diretor do Centro de Ciências.

Art. 2º - O aluno poderá solicitar exame de suficiência em uma disciplina apenas uma única vez.

Art. 3º - Não será permitido o exame de suficiência em disciplinas nas quais o estudante tenha sido reprovado.

Art. 4º - A solicitação deverá ser feita até a quarta semana após o início das aulas de cada período letivo, na Diretoria do Centro de Ciências, e, para os recém-ingressos, no período de matrícula inicial.

Art. 5º - O exame de suficiência deverá ser realizado até a oitava semana do período letivo.

Art. 6º - O exame de suficiência será aplicado por uma banca de, no mínimo, três professores, nomeada pelo chefe do Departamento a que a disciplina esteja vinculada.

Art. 7º - O resultado da banca examinadora, expresso em nota de 0 a 100, sem decimais, juntamente com o relato sobre a forma e o transcurso da avaliação, deverá ser anexado ao processo formal da solicitação.

Parágrafo único – O processo concluído deverá ser encaminhado à Diretoria do Centro de Ciências, para o encaminhamento final ao Registro Escolar.

Art. 8º - A forma de avaliação, respeitada a exigência de, pelo menos, uma prova escrita, fica a critério da banca examinadora.

Art. 9º - O resultado do exame de suficiência, na forma de nota de 0 a 100, deverá ser lançado no histórico escolar, juntamente com os créditos correspondentes à disciplina objeto de exame.

Art. 10 – O aproveitamento de disciplina por exame de suficiência não dispensa o estudante de cursar a(s) disciplina(s) pré-requisito(s) prevista(s) em sua grade curricular.

Art. 11 - Não caberá nenhum recurso contra o resultado do exame de suficiência.